

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 331/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Emendas Modificativas nº 001, 002 e 003 de 2026
Emenda Supressiva nº 001 de 2026
Emenda Aditiva nº 001 de 2026
Parecer nº 210/2026/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 16 junho de 2026.
Procuradora Jurídica Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 001, 002 E 003 DE 2026 - EMENDA SUPRESSIVA Nº 001 DE 2026 - EMENDA ADITIVA Nº 001 DE 2026 AO PROJETO DE LEI 1.916/2025. AMBULANTES.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT o Projeto de Lei nº 1.916 que *“Dispõe sobre as alterações na Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de licença para vendedores ambulantes no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT e dá outras providências.”*

No curso da discussão em Plenário foram apresentadas as Emendas Modificativas nº 001, 002 e 003 de 2026 e a Emenda Supressiva nº 001 de 2026, de autoria do Vereador **Sérgio Rodrigues Gonçalves** e a Emenda Aditiva nº 001/2026, de autoria da Vereadora **Maria Garzella**, cujos textos originais e propostas constam a seguir:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Texto original:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 1º. § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

~~I - COMÉRCIO AMBULANTE: Aquele desenvolvido por pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06 que, à título provisório, exerça atividade de venda ambulante de alimentação, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário municipal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.~~

Proposta de emenda:

Art. 1º. § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - COMÉRCIO AMBULANTE: Aquele desenvolvido por pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06 que, a título provisório, exerçam atividades de venda ambulante de alimentação; artesanato e/ou cabeleireiros e barbeiros, devidamente constituída e cadastrada junto ao cadastro mobiliário municipal, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Texto original:

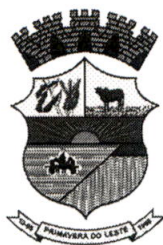
~~Art. 3º. Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 3º. A licença para o comércio ambulante de alimentos, constitui outorga unilateral do Município, e será emitida à pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, sendo vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma Pessoa Jurídica.~~

Proposta de emenda:

Art. 3º. Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ribeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 3º A licença para o comércio ambulante de alimentação; artesanato e/ou cabeleireiros e barbeiros, constitui outorga unilateral do Município, e será emitida à pessoa jurídica formalizada como Microempreendedor Individual nos termos da Lei Complementar nº 123/06, sendo vedada a concessão de mais de uma licença para a mesma Pessoa Jurídica.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Texto original:

Art. 1º. Modifica-se o Artigo 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2025, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Acrescenta a alínea “b” ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

b) ~~Quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas será permitido o uso de no máximo 03 (três) mesas e 12 (doze) cadeiras no canteiro ou passeio público, após as 18h (dezoito horas), desde que sejam salvaguardados 1,20 (um metro e vinte centímetros) de forma a viabilizar a utilização normal do mesmo.~~

Proposta de emenda:

b) Quando se tratar de comércio de lanches e refeições rápidas será permitido o uso de no máximo 05 (cinco) mesas e 20 (vinte) cadeiras no canteiro ou passeio público, após as 18h (dezoito horas), desde que sejam salvaguardados 1,20 (um metro e vinte centímetros) de forma a viabilizar a utilização normal do mesmo.”

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Art. 1º. Suprima-se o Artigo 22 do Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2025, que tem a seguinte redação:

~~Art. 22. Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2369 do 09 de setembro de 2025.~~

EMENDA ADITIVA Nº 01

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXXV no art. 15, do Projeto de Lei nº 1.916/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Acrescenta os incisos XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV ao artigo 12 da Lei Municipal nº 1.820, de 19 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

XXVIII - deixar apetrechos, equipamentos, utensílios e/ou mercadorias em via ou logradouro público após o encerramento da atividade de venda ambulante de alimentos;

XXIX - impedir ou dificultar por qualquer meio o trânsito de pedestres e veículos nas vias e nos logradouros públicos;

XXX - deixar em tomo de seu ponto de comércio, resíduos, detritos ou sujeira resultantes do exercício da atividade;

XXXI invadir espaço destinado a pedestres e veículos;

XXXII— exercer a atividade ambulante de alimentos fora do local estabelecido no alvará e/ou licença;

XXXIII - utilizar-se de aparelhos sonoros para entretenimento, propaganda ou anúncio de seus produtos ou de terceiros;

Pubica



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

XXXIV - instalar-se a menos de 100 m (cem metros) de estabelecimentos comerciais que comercializem produtos ou serviços semelhantes, evitando concorrência desleal e concentração de ambulantes, salvo quando se tratar de eventos, feiras ou festividades previamente autorizadas pelo Poder Público;

XXXV - manter distância entre 100m (cem metros) até 150m (cento e cinquenta metros) de um comercio ambulante para outro comercio ambulante.

Assim, o objeto da presente análise restringe-se à admissibilidade jurídica das 05 Emendas à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

R. Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II.2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A) Requisito da Pertinência Temática

A emenda parlamentar apresentada a um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devem obrigatoriamente guardar relação direta com o tema do projeto original. A apresentação de emendas sobre matérias estranhas ao objeto da proposição é vedada e configura vício de inconstitucionalidade formal.

Essa restrição, conhecida como princípio da pertinência temática, visa proteger a iniciativa legislativa reservada e o princípio da separação dos Poderes. O STF possui jurisprudência consolidada sobre o tema, entendendo que o Poder Legislativo não pode usar de um projeto de iniciativa do Executivo para legislar sobre assuntos que não foram originalmente propostos.

STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 2114 SC –
Publicado em 17/04/2023

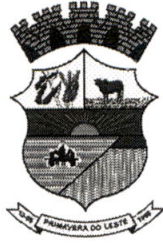
O Supremo Tribunal Federal, neste julgado, reafirmou que é vedado ao Poder Legislativo formalizar emendas que não guardem pertinência com a matéria originalmente proposta ou que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa reservada, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Portanto, as Emendas possuem pertinência temática com a matéria do projeto de lei apresentado.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ADMISSIBILIDADE** das **05 Emendas** apresentadas, por se tratar de emendas com pertinências temáticas, não caracterizando aumento manifesto de despesa, mas sim um exercício da competência legislativa para aperfeiçoar os meios de atingir o fim público almejado pelo projeto de lei.

Rubica



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 16 de junho de 2026.

Rebeca Ingrid Pozebonn Abreu

REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal

Manoel Dióz Silva Neto

MANOEL DIÓZ SILVA NETO

Assessor Jurídico da Câmara Municipal